

DECRETO S/Nº DE 21 DE JUNHO DE 1994

Cria a Comissão Nacional de Cartografia - CONCAR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e de acordo como o art. 4º da Lei nº 8490, de 19 de novembro de 1992, decreta:

Art.1º Fica criada, no âmbito do Ministério do Planejamento e do Orçamento, a Comissão Nacional de Cartografia - CONCAR, com a atribuição de assessorar o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento na supervisão do Sistema Cartográfico Nacional, coordenando a execução da política cartográfica nacional e exercendo outras atribuições nos termos da legislação pertinente.(*)

Art.2º A CONCAR será integrada por um representante de cada órgão e entidade a seguir:

- I - Ministério da Marinha;
- II - Ministério do Exército;
- III - Ministério das Relações Exteriores;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério da Agricultura e do Abastecimento (**);
- VI - Ministério da Aeronáutica;
- VII - Ministério de Minas e Energia;
- VIII - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IX - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- X - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XI - Estado-Maior das Forças Armadas;
- XII - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- XIII - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- XIV - Associação Nacional das Empresas de Levantamentos Aeroespaciais.

§1º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento designar os membros da CONCAR e seus respectivos suplentes, consoante indicação dos órgãos e entidades relacionadas neste artigo.

§2º Os membros da CONCAR deverão ser especialistas em Cartografia.

Art.3º A CONCAR poderá constituir subcomissões técnicas e comitês especializados, cujas atribuições serão definidas nos atos de suas respectivas instituições.

Art.4º A CONCAR será presidida pelo Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento que, nas suas faltas e impedimentos será substituído pelo Presidente da Fundação IBGE.

§1º A CONCAR terá uma Secretaria-Executiva que será exercida por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§2º A Fundação IBGE proverá de apoio técnico e administrativo a CONCAR e sua Secretaria-Executiva.

Art.5º A representação na CONCAR não acarretará acréscimo de remuneração, a qualquer título, sendo classificada como serviço relevante.

Art.6º A CONCAR proporá ao Ministério do Planejamento e Orçamento a distribuição de recursos previstos em lei ou disponíveis para dinamização da cartografia sistemática, bem como para a coordenação da execução da política cartográfica nacional.

Art.7º Nas deliberações da CONCAR, cada membro terá direito a um voto, inclusive o seu Presidente. Parágrafo único As deliberações da CONCAR produzirão eficácia quando aprovadas por 2/3 de seus membros.

Art.8º Dentro de 120 dias, a contar da publicação deste Decreto, a CONCAR submeterá a aprovação do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento proposta de seu regimento interno.

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República"

(Publicado no DOU de 22 de junho de 1994, pág. 9096-7, Sec.1)

(*) - Todas as referências à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República foram alteradas para Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos da reforma administrativa do atual governo, apresentada na Medida provisória nº 1.498 de 09 de julho de 1996 e do Decreto nº 1792 de 15 de janeiro de 1996. Do texto foram eliminadas as referências a órgão ou entidade extinta.

(**) - As referências ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, foram alteradas para Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nos termos da Medida Provisória nº 1.498, de 09 de julho de 1996 (Art. 13, inciso III).